



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 27:649** — Regulamenta as disposições sobre indemnizações provenientes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais contidas na lei n.º 1:942.

#### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 8:679** — Designa a constituição heráldica das armas, selo e bandeira da Câmara Municipal do concelho de Arcos de Valdevez.

#### Ministério da Justiça:

**Decreto n.º 27:650** — Declara sem efeito o decreto n.º 14:039, pelo qual foi cedido ao antigo Ministério da Instrução Pública o edifício da igreja de S. Lourenço e terreno anexo, na freguesia de Carnide, e cede os mesmos edifício e terreno, a título definitivo, à Junta de Freguesia de Carnide, para fins de utilidade pública.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 27:649

Sendo necessário regulamentar as disposições sobre indemnizações provenientes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais contidas na lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Da notícia do acidente

**Artigo 1.º** Ocorrido um acidente de trabalho, o sinistrado, directamente ou por interposta pessoa, e no prazo

a que se refere o n.º 4.º do artigo 25.º da lei n.º 1:942, deve comunicá-lo, verbalmente ou por escrito, à entidade patronal ou a quem a represente na direcção do trabalho.

**Art. 2.º** As entidades patronais que tenham feito o seguro do seu pessoal devem transmitir por escrito essa comunicação à instituição seguradora, no prazo estabelecido na respectiva apólice.

**Art. 3.º** Nos dois dias seguintes ao da data da comunicação a que se refere o artigo 1.º, ou até quatro dias depois da data do acidente, quando os sinistrados tenham estado impossibilitados de o fazer ou mandar fazer no prazo ali estabelecido, devem as entidades patronais que não tenham transferido a sua responsabilidade remeter as participações para o tribunal do trabalho competente.

§ 1.º Nos corpos e corporações administrativas, administrações, repartições ou outros serviços do Estado ou dêste dependentes compete aos respectivos presidentes, administradores, chefes ou directores remeter ao tribunal competente as participações dos acidentes.

§ 2.º Nas empresas concessionárias de serviços ligados com o interesse público, junto das quais haja representação do Estado, compete aos respectivos representantes receber e remeter ao tribunal as referidas participações.

§ 3.º Se o sinistrado fôr inscrito marítimo, a participação deve ser feita ao capitão do porto do continente ou das ilhas adjacentes onde ocorrer o acidente, ou onde o sinistrado primeiramente chegar, se êle suceder a bordo de barcos portugueses nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro. A participação será entregue no prazo de dois dias, a contar da data do acidente ou da chegada, e o capitão do porto imediatamente a remeterá ao tribunal do trabalho competente.

**Art. 4.º** As participações a que se refere o artigo anterior podem ser feitas pelos encarregados da direcção do trabalho quando as entidades patronais estejam impossibilitadas de o fazer e de lhes dar o devido destino nos prazos ali estabelecidos.

**Art. 5.º** As entidades seguradoras somente participarão no prazo de oito dias, a contar da data da morte ou da alta, os acidentes ou as doenças profissionais de que haja resultado para os sinistrados a morte ou a incapacidade permanente.

§ único. Essas entidades remeterão porém ao tribunal competente, até ao dia 15 de cada mês, um mapa em triplicado de onde constem todos os acidentes ocorridos no mês anterior, devendo um dos exemplares ser-lhe restituído com o recibo da entrega pelo respectivo chefe de secretaria.

**Art. 6.º** As participações dos acidentes também podem ser feitas, mas somente dentro dos prazos a que se refere o artigo 32.º da lei n.º 1:942, pelos sinistrados, pessoas de sua família ou outros seus representantes, ou, nos casos de morte, pelos seus sucessores no respectivo direito.

§ único. Se, porém, os sinistrados forem incapazes ou indigentes, ou estiverem internados em qualquer estabelecimento hospitalar ou de assistência pública, as participações poderão ser feitas por qualquer autoridade ou pelo director do respectivo estabelecimento.

Art. 7.º Todos os hospitais são obrigados a participar, imediata e telegráficamente, ao tribunal competente o falecimento de qualquer sinistrado, e da mesma forma procederá qualquer pessoa a cujo cuidado êle estiver.

§ único. Se o falecimento se der quando o sinistrado estiver ao cuidado das entidades patronais ou seguradoras, a comunicação telegráfica não dispensa a participação escrita no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 8.º As participações dos acidentes serão feitas em duplicado e deverão ser acompanhadas dos boletins de exame médico a que se refere o artigo 24.º

Art. 9.º As entidades responsáveis pelo acidente podem fazer acôrdo com o sinistrado ou com os seus sucessores no respectivo direito, a respeito de assistência clínica, medicamentos, indemnizações e pensões legais.

§ 1.º Estes acordos devem ser assinados pelas entidades responsáveis e pelo sinistrado ou por qualquer pessoa de sua família que o represente e, quando algum dos outorgantes não saiba ou não possa assinar, deverá apor-lhes a sua impressão digital, assinando além disso duas testemunhas.

§ 2.º Os acordos deverão ser feitos em triplicado, salvo nos casos de incapacidade permanente e de morte, em que serão lavrados em quadruplicado, e um dos exemplares ficará em poder do sinistrado ou do sucessor no respectivo direito que tiver sido outorgante.

Art. 10.º Os acordos serão enviados ao tribunal competente juntamente com as participações, ou nos dez dias seguintes à remessa delas, e devem ser acompanhados dos boletins de exame, se ainda não tiverem sido enviados, e também dos da alta, se esta já tiver sido dada.

Art. 11.º Logo que decorrer o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da participação, e não tenha sido recebido no tribunal competente o acôrdo a que se referem os artigos antecedentes, ou quando nêle não sejam respeitadas os direitos atribuídos ao sinistrado na lei n.º 1:942, seguir-se-ão os termos da acção de indemnização por accidentes no trabalho.

Art. 12.º Dentro de dez dias, a contar da homologação do acôrdo, remeter-se-ão ao Instituto Nacional de Estatística um dos seus exemplares e outro da participação. Nos casos de morte e de incapacidade permanente remeter-se-á à Inspeção de Seguros o outro exemplar do acôrdo, com nota autenticada de ter sido homologado, logo que se obtenham as certidões necessárias ao cálculo das reservas matemáticas e conjuntamente com elas.

§ 1.º Se tiver havido acção de indemnização, a participação será remetida ao Instituto Nacional de Estatística conjuntamente com certidão narrativa do auto de conciliação e da sentença que o tiver homologado, ou com certidão narrativa da decisão que tiver fixado os direitos dos autores, nos dez dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença que tiver pôsto termo à causa, ou á baixa do processo se tiver havido recurso. Nos casos de morte e de incapacidade permanente será remetida à Inspeção de Seguros certidão de teor do auto de conciliação e narrativa de êle ter sido homologado, ou certidão de teor da decisão que tiver fixado os direitos dos autores, logo que se obtenham as certidões mencionadas no corpo dêste artigo e conjuntamente com elas.

§ 2.º Os duplicados do mapa a que se refere o § único do artigo 5.º deverão ser remetidos, devidamente anô-

tados, para o Instituto Nacional de Estatística até ao dia 30 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitarem.

## CAPITULO II

### Dos socorros aos sinistrados e do seu tratamento

Art. 13.º As entidades patronais ou quem as represente na direcção do trabalho são obrigadas a prestar aos sinistrados os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, a assegurar-lhes o seu cómodo transporte até ao pôsto de socorros mais próximo e a indicar-lhes desde logo quem é o médico assistente.

Art. 14.º Os sinistrados deverão ser internados em hospital, de preferência especializado, sempre que o médico assistente o julgue necessário.

§ 1.º No caso de internamento em hospital ou estabelecimento análogo o médico escolhido pela entidade responsável conservará a sua qualidade de médico assistente, para os efeitos legais, embora a assistência clínica e as prescrições referentes ao tratamento pertençam, de harmonia com os regulamentos internos, ao médico hospitalar.

§ 2.º Se o médico assistente pretender que o internamento cesse e a tal se opuser o médico hospitalar, proceder-se-á, se tal fôr requerido, ao exame do sinistrado pelo perito do tribunal, para verificar se deverá ou não conceder-se a alta hospitalar.

Art. 15.º Aos sinistrados, quando internados em qualquer daqueles estabelecimentos, assiste o direito de não serem sujeitos a operações cirúrgicas sem prévio acôrdo entre o médico assistente e o hospitalar.

§ 1.º Se o acôrdo se não realizar, proceder-se-á ao exame pelo perito do tribunal, que decidirá se o sinistrado deve ou não ser sujeito à intervenção cirúrgica.

§ 2.º Exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que, pela demora destas formalidades, perigues a saúde do sinistrado ou possa haver agravamento das suas lesões.

§ 3.º O sinistrado terá de submeter-se ao que fôr decidido no acôrdo entre o seu médico assistente e o hospitalar ou ao que, em desempate, fôr determinado pelo perito do tribunal, e se o não fizer incorre na sanção do n.º 2.º do artigo 25.º da lei n.º 1:942.

Art. 16.º As despesas com a hospitalização de qualquer sinistrado no trabalho serão pagas pela entidade responsável, que deverá para êsse efeito assinar termo de responsabilidade.

Art. 17.º O médico assistente do sinistrado será sempre o que fôr designado pela entidade responsável.

§ 1.º O sinistrado poderá escolher o médico que o deva operar somente nos casos de alta cirurgia ou naqueles em que, em consequência da operação, possa correr perigo a sua vida.

§ 2.º Em caso de dúvida proceder-se-á a um exame com três peritos, sendo um de nomeação de cada uma das partes e o terceiro o do tribunal, e nêle definitivamente se resolverá se a intervenção a fazer está ou não abrangida pelo parágrafo anterior.

Art. 18.º O sinistrado poderá recorrer a qualquer médico ou ao tratamento ou internamento hospitalar nos seguintes casos:

1.º Se a entidade responsável lhe não nomear logo médico assistente ou enquanto o não fizer;

2.º Se a entidade patronal ou quem a represente se não encontrar no local do acidente e houver urgência nos socorros;

3.º Quando lhe fôr dada alta sem estar curado, mas neste caso deverá o sinistrado requerer exame nos termos do artigo seguinte.

Art. 19.º As partes têm o direito de não se con-

formar com qualquer resolução do médico assistente. Quando assim suceda, podem requerer ao juiz exame pelo perito do tribunal, devendo instruir o requerimento, sendo possível, com os exemplares dos boletins a que aludem os artigos 24.º e 25.º

§ 1.º Se qualquer das partes se não conformar com o parecer daquele perito, pode requerer segundo e definitivo exame com três peritos, sendo um nomeado por cada uma das partes e o terceiro pelo juiz.

§ 2.º Estes exames deverão ser requeridos no prazo de cinco dias, a contar da resolução do médico assistente ou da do perito do tribunal.

Art. 20.º Sempre que o juiz o julgue necessário, poderá ordenar o exame do sinistrado por três peritos médicos, dois dos quais serão sempre o médico assistente e o perito do tribunal, a fim de se determinar qual o melhor tratamento a aplicar-lhe. Igualmente poderá o juiz ordenar que se proceda a exame radiológico ou a análises clínicas, ficando a cargo das entidades responsáveis as respectivas despesas.

Art. 21.º No caso de as entidades responsáveis se recusarem a assinar o termo de responsabilidade a que se refere o artigo 16.º ou de se mostrar, após exame feito pelo perito do tribunal, que, apesar de lhe ter sido dada alta, o sinistrado não se apresenta curado, o juiz pode determinar que o mesmo seja tratado em qualquer estabelecimento hospitalar ou aí seja internado, ou que os socorros clínicos de que necessita lhe sejam dispensados pelo delegado de saúde ou outro qualquer médico.

§ único. Para o efeito de serem pagas as respectivas importâncias pelas entidades responsáveis, os referidos médicos e os directores dos aludidos estabelecimentos deverão requerer junção ao respectivo processo das notas dos honorários clínicos e das despesas efectuadas com o internamento e os medicamentos.

Art. 22.º Os sinistrados devem submeter-se ao tratamento que lhes fôr prescrito pelo médico assistente, salvo no caso de intervenção cirúrgica não urgente, em que podem requerer exame pelo perito do tribunal.

§ 1.º No caso de o parecer dêse perito coincidir com o do médico assistente terá o sinistrado de submeter-se a intervenção cirúrgica.

§ 2.º No caso de discordância entre os dois médicos o juiz nomeará um terceiro para desempate.

§ 3.º Aos sinistrados que não se sujeitarem a decisão médica, nos termos dêste artigo, é aplicável o disposto no n.º 2.º do artigo 25.º da lei n.º 1:942.

Art. 23.º Quando a lesão proveniente do acidente não produza incapacidade para o trabalho deverá o sinistrado apresentar-se para receber tratamento fora das horas do seu trabalho normal, salvo se outra cousa lhe fôr determinada pelo seu médico assistente, e neste caso ser-lhe-ão pagas as horas de trabalho que perder.

Art. 24.º No comêço de tratamento do sinistrado o médico assistente passar-lhe-á um boletim de exame, em que descreverá as doenças ou lesões crónicas ou agudas que lhe encontrar e a sintomatologia apresentada e fará a descrição detalhada das lesões referidas pelo mesmo como relacionando-se com o acidente.

Art. 25.º Quando terminar o tratamento do sinistrado, quer por êste se encontrar curado ou em condições de trabalhar, quer por qualquer outro motivo, o médico assistente passar-lhe-á um boletim de alta, em que declare a causa da cessação do tratamento e o grau de incapacidade permanente ou temporária e as razões justificativas das suas conclusões.

Art. 26.º Os boletins a que se referem os artigos antecedentes devem ser passados em duplicado.

§ único. Um dos exemplares será entregue ao sinistrado e o outro deverá ser remetido ao tribunal do trabalho no prazo de três dias, salvo se se tratar de sinis-

trados a cargo das entidades seguradoras e não abrangidos pelo artigo 5.º, pois neste caso só serão enviados àquele tribunal quando haja de se proceder a exame médico ou quando o juiz o requisite.

Art. 27.º Nenhum médico pode negar-se a prestar serviços clínicos a sinistrados do trabalho quando lhe sejam solicitados pelas entidades responsáveis ou pelos próprios sinistrados, nos casos em que lhes é permitida a escolha do médico assistente.

§ 1.º O preenchimento dos atestados médicos respeitantes a sinistrados do trabalho é obrigatório e gratuito.

§ 2.º Os relatórios clínicos serão pagos conforme os usos da terra e a competência profissional de quem os subscreve.

Art. 28.º As entidades responsáveis e os hospitais e estabelecimentos análogos são obrigados a fornecer aos tribunais do trabalho, logo que lhes sejam requisitados, todos os esclarecimentos e documentos relativos a tratamentos feitos a sinistrados ou quaisquer outros documentos relacionados com acidentes de trabalho ou com doenças profissionais.

Art. 29.º A assistência clínica deve ser prestada na localidade onde se realizaram os trabalhos em que se deu o sinistro e, se fôr indispensável, na residência do sinistrado.

§ único. Essa assistência poderá no entanto ser prestada em qualquer outra localidade, mediante acôrdo entre o sinistrado e a entidade responsável.

Art. 30.º Quando, por determinação do médico assistente ou do perito do tribunal, o sinistrado tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontre, para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão de conta da entidade responsável os transportes que forem indispensáveis e, no caso de ter encargos de família e de a deslocação se prolongar por mais de oito dias em cada mês, seguidos ou interpolados, também a alimentação e alojamento.

§ único. Sempre que fôr absolutamente indispensável, serão também a cargo da entidade responsável as despesas de viagem de uma pessoa de família ou amiga que acompanhe o sinistrado.

Art. 31.º Competem também à entidade responsável as despesas de transporte dos sinistrados quando estes tenham de comparecer no tribunal competente para efeitos de exame ou de tentativa de conciliação, excepto quando aquele tenha sido requerido pelo mesmo sinistrado e a sua reclamação fôr julgada improcedente, e ainda deverá a mesma entidade indemnizar os sinistrados, sempre que por motivo a ela imputável tenha de ser adiada qualquer daquelas diligências, com a quantia que o juiz arbitrar, tendo em atenção o salário dos mesmos e o tempo por êles perdido.

Art. 32.º Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos antecedentes as entidades responsáveis não serão, em regra, obrigadas a despendar quantias superiores às dos preços dos bilhetes de camionetas ou de caminho de ferro em 3.ª classe.

§ único. Exceptuam-se porém os casos em que o médico assistente, em virtude da gravidade do estado do sinistrado, reconhecer ser absolutamente indispensável fazer o seu transporte por outra forma mais conveniente.

### CAPITULO III

#### Da remissão de pensões

Art. 33.º Os sinistrados ou os interessados na remissão de qualquer pensão deverão requerê-la ao juiz do respectivo processo, que, se a valorizar, designará dia para o sinistrado ou o seu procurador bastante receber, por termo nos autos, o capital da pensão.

§ 1.º Do termo constará o nome do sinistrado, a

quantia que anualmente recebia como pensão e o nome ou firma da entidade responsável.

§ 2.º Para efeito do levantamento da caução de responsabilidade será enviada à Inspeção de Seguros certidão do termo lavrado e, no caso de a caução ser hipotecária ou por afectação de imóveis, observar-se-á o disposto no § único do artigo 47.º

Art. 34.º A remissão de qualquer pensão poderá também ser efectuada por acôrdo extrajudicial feito em triplicado, sempre sujeito à homologação do juiz do respectivo processo.

§ único. Um dos exemplares do acôrdo, depois de homologado, será enviado à Inspeção de Seguros, no prazo de dez dias, para o efeito do § 2.º do artigo anterior.

Art. 35.º O capital a remir será calculado de harmonia com as bases adoptadas para o cálculo das reservas matemáticas das sociedades de seguros, e para êste efeito a Inspeção de Seguros fará publicar no *Diário do Govêrno* os elementos necessários.

#### CAPITULO IV

##### Do seguro corporativo

Art. 36.º Os organismos que queiram promover o seguro corporativo devem requerê-lo ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. O requerimento deve ser acompanhado do projecto do contrato de seguro se a responsabilidade pelo risco fôr tomada por uma instituição seguradora.

Art. 37.º Compete ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social regular por despacho o meio e a forma que, em cada caso, forem mais aconselháveis para a realização do seguro.

#### CAPITULO V

##### Da transferência e da caução da responsabilidade patronal

###### SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Art. 38.º As entidades patronais que actualmente exploram qualquer indústria em estabelecimentos adequados, empregando normalmente mais de cinco trabalhadores, deverão, no prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor dêste regulamento, ou fazer a transferência da sua responsabilidade emergente da lei n.º 1:942, ou caucioná-la, ou provar perante a Inspeção de Seguros que a sua capacidade económica garante suficientemente o risco tomado por conta própria.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais que de futuro iniciem a sua laboração, aumentem o número dos seus trabalhadores para mais de cinco ou se encontrem nas condições previstas no § 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:942 deverão cumprir o disposto neste artigo respectivamente no prazo de sessenta dias a contar da data daqueles factos ou da da publicação no *Diário do Govêrno* do despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto dêste artigo o Estado, os corpos e corporações administrativas, as fundações ou estabelecimentos de beneficência e as companhias de caminhos de ferro concessionárias do Estado.

Art. 39.º A prova de capacidade económica da entidade patronal deve ser feita pela forma que a Inspeção de Seguros julgar idónea.

###### SECÇÃO II

###### Da transferência prévia da responsabilidade patronal

Art. 40.º A transferência da responsabilidade patronal pode ser feita nos termos previstos na respec-

tiva legislação para uma sociedade de seguros nacional ou estrangeira autorizada a exercer a sua actividade em Portugal, directamente ou por intermédio dos organismos corporativos, de harmonia com o disposto nos artigos 13.º e seguintes da lei n.º 1:942.

§ único. A transferência da responsabilidade patronal para efeito do disposto no artigo 38.º deve abranger todos os riscos que possam provir de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais.

#### SECÇÃO III

##### Co caucionamento prévio da responsabilidade patronal

Art. 41.º A caução da responsabilidade patronal pode ser prestada por depósito de capital na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por afectação de imóveis ou por hipoteca.

§ único. O capital pode ser constituído por dinheiro ou por títulos da dívida pública portuguesa.

Art. 42.º O quantitativo da caução constará de uma parte fixa e de uma parte variável.

A parte fixa determinar-se-á do seguinte modo:

Até vinte trabalhadores . . . . .	25.000\$00
Por cada trabalhador além de vinte. . . . .	2.000\$00

A parte variável constará de 5 por cento sôbre o montante das férias pagas.

Nas profissões em que exista o risco catastrófico a parte final será determinada pelo dôbro, e em nenhum caso poderá o valor da caução exceder 200.000\$.

§ 1.º No caso previsto no artigo 46.º da lei n.º 1:942 a Inspeção de Seguros arbitrará o quantitativo da caução, referindo-o ao número de trabalhadores e ao montante das respectivas férias que considerar médios.

§ 2.º Esta tabela poderá ser alterada, mediante proposta da Inspeção de Seguros, por despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 43.º O processo de prestação de caução deve ser organizado na Inspeção de Seguros mediante requerimento do interessado, com a assinatura reconhecida, do qual conste a natureza do trabalho, o número de trabalhadores normalmente empregados e os proventos por estes auferidos, e acompanhado de documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial relativa ao trimestre anterior.

Art. 44.º A Inspeção de Seguros deve, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento do requerimento a que alude o artigo anterior, comunicar à entidade patronal qual é o quantitativo da caução e, no caso de ela ser oferecida por depósito de capital, qual a espécie de títulos da dívida pública que o devem constituir.

Art. 45.º O depósito do capital, quer seja constituído por dinheiro, quer por títulos da dívida pública, deve ser efectuado à ordem da Inspeção de Seguros, mediante guia em triplicado, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento daquela comunicação.

§ 1.º As guias devem conter a identificação e o domicílio da entidade patronal, a indicação da quantia ou dos títulos a depositar e o fim a que se destina o depósito e ser assinadas pelo funcionário competente da Inspeção de Seguros e autenticadas com o respectivo selo branco.

§ 2.º Nos três dias imediatos ao do depósito a entidade patronal remeterá o triplicado da guia e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o seu conhecimento à Inspeção de Seguros.

Art. 46.º No caso de se ter optado pelo caucionamento por meio de afectação de imóveis a entidade patronal deverá, no prazo indicado no artigo anterior, effectuar o registo do respectivo ónus a favor da Ins-

peção de Seguros, nos termos do artigo 211.º do decreto n.º 17:070 (Código do Registo Predial), de valor igual ou superior ao capital de garantia. Em seguida deverá remeter para aquela o competente certificado, ou certidão de que o ónus se acha em condições de ser registado, certidão de teor dos encargos que pesam sobre os imóveis e bem assim certidão da matriz de onde constem os valores destes devidamente corrigidos.

Art. 47.º Recebidos os documentos a que se refere o artigo anterior, a Inspeção de Seguros, no prazo de quinze dias, julgará da idoneidade da caução oferecida, e, se decidir aceitá-la, assim o comunicará ao interessado.

§ único. Se a caução não fôr julgada idónea, a Inspeção de Seguros remeterá à entidade patronal certidão do respectivo despacho, com os necessários elementos de identificação, e em que expressamente se autorize o cancelamento do ónus, para, com base nesta, êle se poder requerer e efectuar na conservatória respectiva.

Art. 48.º Se a caução fôr oferecida por meio de hipoteca, observar-se-á o disposto nos artigos anteriores quanto ao registo provisório do ónus e quanto ao julgamento de idoneidade da caução. Se esta não fôr aceite, observar-se-á o disposto no § único do artigo anterior. Se fôr aceite a caução, deverá, dentro do prazo de quinze dias, lavrar-se o respectivo título de constituição, efectuar-se o registo definitivo do ónus e remeter-se para a mesma Inspeção certidão daquele título e o certificado do averbamento de conversão do registo provisório em definitivo, ou certidão de que êste se acha em condições de ser efectuado.

§ único. No título a que se refere êste artigo deverão outorgar a entidade patronal e o funcionário competente da Inspeção de Seguros, como representante dos beneficiários, podendo esta entidade fazer-se representar fora do distrito de Lisboa, mediante ofício, com a assinatura autenticada por meio de selo branco, pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no respectivo distrito.

Art. 49.º Se a caução, quer por meio de affectação de imóveis, quer por meio de hipoteca, não fôr julgada idónea, apenas por insuficiência de valor, a entidade patronal poderá reforçá-la ou depositar, nos termos do artigo 45.º, a parte que não estiver garantida.

Art. 50.º Compete à Inspeção de Seguros autorizar o levantamento do capital depositado ou o cancelamento do ónus hipotecário, ou da affectação de imóveis, quando se verifique ser desnecessária a existência da caução, por ter cessado a laboração industrial, diminuído para cinco ou menos de cinco o número dos trabalhadores, ou ainda por ter sido transferida a responsabilidade patronal, nos termos dos artigos 38.º e 40.º

§ único. Se a caução tiver sido prestada por depósito de capital, será documento bastante um ofício da Inspeção de Seguros autenticado com o selo branco. Nos outros casos observar-se-á o disposto no § único do artigo 47.º

Art. 51.º A existência de caução não dispensa as entidades patronais de efectuar o pagamento das indemnizações ou pensões fixadas na lei n.º 1:942 e dos demais encargos resultantes do cumprimento do mesmo diploma e deste regulamento, nem impede a instauração da execução no caso de êle não ser feito voluntariamente.

§ 1.º Não poderão ser penhorados nessa execução o capital depositado ou os bens affectados e hipotecados para caucionamento da responsabilidade patronal.

§ 2.º No caso de o produto dos bens arrematados ser insuficiente para pagamento da quantia exequenda o juiz comunicará o facto à Inspeção de Seguros, para

que esta pelas fôrças da caução complete o capital necessário à garantia da pensão.

Art. 52.º Todos os assuntos referentes ao caucionamento da responsabilidade patronal podem ser tratados por intermédio das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 53.º A Inspeção de Seguros comunicará às referidas delegações, até ao dia 10 de cada mês, os caucionamentos prestados no mês anterior.

#### SECÇÃO IV

##### Do caucionamento da responsabilidade patronal quanto ao pagamento das pensões

Art. 54.º As entidades patronais não exceptuadas no § 2.º do artigo 38.º, responsáveis pelos encargos resultantes de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais, que não tenham feito o seguro do seu pessoal são obrigadas a caucionar a sua responsabilidade por qualquer das formas estabelecidas no artigo 41.º

§ único. Cessará a aludida obrigação se as referidas entidades transferirem para qualquer sociedade de seguros abrangida pelo artigo 40.º o encargo do pagamento das pensões.

Art. 55.º A Inspeção de Seguros, em face dos duplicados dos acordos ou das certidões de autos de conciliação, ou de sentenças com fôrça executiva, determinará o montante da caução pela forma indicada no artigo 34.º, acrescido de 10 por cento, e tendo em atenção as várias formas por que ela pode ser prestada.

§ único. No caso de pensões a favor de menores pode o capital calculado na forma prevista neste artigo ser substituído, a pedido do responsável e mediante resolução da Inspeção de Seguros, pela quantia em dinheiro equivalente à soma das pensões a que aqueles tiverem direito.

Art. 56.º Recebida a informação da Inspeção de Seguros sobre o montante da caução, o juiz mandará intimar a parte responsável para, no prazo de quinze dias, proceder de uma das seguintes formas:

Efectuar, à ordem da Inspeção de Seguros, o depósito do capital na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou apresentar na secretaria do tribunal o certificado de registo do ónus da affectação de imóveis ou o certificado do registo provisório de hipoteca, bem como em ambos os casos certidão da matriz de onde constem os valores corrigidos dos imóveis a onerar.

§ único. Caso o responsável não cumpra o disposto neste artigo proceder-se-á à execução nos seus bens de harmonia com a competente legislação processual.

Art. 57.º Se a caução fôr oferecida por meio de depósito, as respectivas guias serão passadas em triplicado, assinadas pelo juiz e autenticadas com o selo branco do tribunal e deverão conter os elementos mencionados no § 1.º do artigo 45.º

§ único. O duplicado da guia deverá ser junto ao processo e o juiz remeterá o triplicado, e a Caixa Geral de Depósito, Crédito e Previdência o conhecimento do depósito, à Inspeção de Seguros.

Art. 58.º Se fôr oferecida caução por affectação de imóveis ou por hipoteca, a Inspeção de Seguros deverá, no prazo de quinze dias, contados a partir da entrada dos documentos mencionados na última parte do artigo 56.º, comunicar ao juiz o seu parecer sobre a idoneidade dela.

Art. 59.º Se se tratar de affectação de imóveis, o juiz lavrará despacho julgando, ou não, idónea a caução, e em caso afirmativo mandará remeter certidão dêle à Inspeção de Seguros.

Art. 60.º Se se tratar de caução por meio de hipoteca, o juiz mandará intimar a entidade patronal para, no prazo de quinze dias, apresentar duas certidões do

respectivo título de constituição, lavrado nos termos do § único do artigo 48.º, e outras duas do averbamento de conversão do registo provisório em definitivo, ou de que o mesmo se acha em condições de ser efectuado.

§ 1.º Sempre que o inspector de seguros se não faça representar nos termos do § único do artigo 48.º, deverá outorgar no título de constituição de hipoteca o agente do Ministério Público junto do tribunal do trabalho.

§ 2.º Juntos ao processo um dos exemplares da certidão e outro do certificado a que alude este artigo, o juiz proferirá despacho julgando prestada a caução. A Inspeção de Seguros serão enviados os outros exemplares daqueles documentos e certidão do despacho que julgar prestada a caução.

Art. 61.º Se a caução, quer por meio de affectação de imóveis, quer por hipoteca, não fôr julgada idónea, o registo do ónus poderá ser cancelado em face de uma certidão do respectivo despacho do juiz, com os necessários elementos de identificação, em que expressamente o autorize, mas, se o fundamento dessa decisão fôr somente a insuficiência de valores, observar-se-á o disposto no artigo 49.º

Art. 62.º Se as entidades patronais deixarem de pagar qualquer pensão a seu cargo ou alguma das suas prestações, observar-se-á o seguinte:

Se houver caução prestada por depósito de capital, e os juros dessa reserva assegurarem o pagamento das pensões e das respectivas despesas, o tribunal autorizará a Inspeção de Seguros a proceder ao mesmo pagamento. Quando o pagamento não puder assegurar-se por este meio, a Inspeção de Seguros procederá, mediante concurso, à transferência das responsabilidades para uma sociedade de seguros.

Se a responsabilidade estiver caucionada por affectação de imóveis ou por hipoteca, proceder-se-á à execução nos bens do responsável e, em seguida e pelas forças do produto realizado nela, à transferência prevista para o caso anterior.

Art. 63.º A execução a que se refere o § único do artigo anterior será suspensa se a entidade patronal depositar, nos termos do artigo 56.º, o capital de garantia, ou se juntar aos autos, em duplicado, uma apólice liberada de qualquer sociedade seguradora abrangida pelo artigo 40.º que haja tomado a seu cargo o pagamento das pensões.

§ único. Se se der este último caso, o juiz remeterá um dos exemplares da apólice para a Inspeção de Seguros, e, se esta a julgar em termos, lavrará despacho mandando levantar a penhora e cancelar o seu registo, se porventura já tiverem sido feitos, e arquivar a execução.

Art. 64.º Se a caução se tornar garantia insufficiente da obrigação, deverá a Inspeção de Seguros exigir que a entidade responsável a reforce, fixando logo o quantitativo de reforço.

§ único. A falta de cumprimento da decisão da Inspeção de Seguros importará a aplicação do § único do artigo 56.º

Art. 65.º No caso de morte dos pensionistas, quando estes deixarem de ter direito às pensões ou quando se verificar o caso previsto na última parte do artigo 63.º, poderá ser autorizado o levantamento do capital depositado ou o cancelamento do ónus de affectação de imóveis ou de hipoteca.

§ 1.º O levantamento e o cancelamento a que se refere este artigo serão autorizados pela Inspeção de Seguros, a pedido dos interessados, formulado por intermédio do respectivo tribunal do trabalho, em requerimento instruído com documentos comprovativos da legitimidade do requerente, da morte do pensionista ou da caducidade dos encargos, ou com a apólice liberada.

§ 2.º Para esse efeito o juiz, no prazo de cinco dias

após o recebimento do requerimento e documentos a que se refere o parágrafo anterior, enviá-los-á, devidamente informados, à Inspeção de Seguros.

§ 3.º No caso de a Inspeção de Seguros autorizar o levantamento ou o cancelamento, a respectiva decisão será logo comunicada ao tribunal do trabalho e, no segundo caso, observar-se-á o disposto no § único do artigo 47.º

Art. 66.º Os valores depositados ou affectos ao caucionamento de pensões por accidentes de trabalho não podem em caso algum ser arrestados, arrolados, penhorados ou desviados para outro fim enquanto garantirem os créditos dos pensionistas.

## CAPITULO VI

### Penalidades

Art. 67.º As infracções das disposições da lei n.º 1:942 serão punidas com a multa de 100\$ a 500\$ e as das disposições deste regulamento com a multa de 50\$ a 100\$, salvo, quanto a umas e outras, aquelas para que neste regulamento houver penalidade especial.

Art. 68.º A falta de remessa do mapa a que se refere o § único do artigo 5.º ou a sua remessa ao tribunal competente fora dos prazos ali fixados serão punidas com a multa de 250\$ a 500\$.

Art. 69.º A entidade patronal responsável pelo accidente que se recusar a assinar o termo de responsabilidade a que alude o artigo 16.º incorre na multa de 250\$ a 500\$.

§ único. Será punida com igual multa a entidade patronal que fizer internar num estabelecimento hospitalar um sinistrado como indigente, para se eximir ao pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo da sua responsabilidade quanto a estas.

Art. 70.º A inobservância do disposto no artigo 13.º deste regulamento e nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da lei n.º 1:942 será punida com a multa de 250\$ a 500\$.

Art. 71.º As entidades patronais que não cumprirem o disposto no artigo 12.º da lei n.º 1:942 e no artigo 38.º e § 1.º deste regulamento incorrerão na multa de 250\$ a 2.000\$.

Art. 72.º As falsas declarações perante a Inspeção de Seguros sobre a natureza do trabalho, o número de trabalhadores ao serviço e respectivos salários, prestadas com o fim de evitar o cumprimento das disposições referidas no artigo anterior, serão punidas com a multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 73.º Todas as multas prescritas neste regulamento constituem receitas do Estado, a sua aplicação é independente de qualquer outra responsabilidade do infractor e na sua fixação deverá atender-se à situação económica deste, à circunstância de ele ser ou não cumpridor dos preceitos contidos na lei n.º 1:942 e neste regulamento e ao número de empregados ou assalariados normalmente ao serviço da entidade patronal a que disser respeito o respectivo processo.

Art. 74.º As referidas multas serão impostas por despacho ou sentença do juiz do competente tribunal do trabalho sempre que as infracções sejam por ele verificadas em processos ali pendentes. Em todos os outros casos o inspector de seguros e o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, por intermédio dos serviços competentes, mandarão levantar o competente auto de notícia sempre que por qualquer meio tenham conhecimento da existência da infracção.

§ 1.º A competência do inspector de seguros é restrita às infracções do artigo 12.º da lei n.º 1:942 e das disposições do capítulo v deste regulamento.

§ 2.º Aqueles autos, sempre que se baseiem na verificação directa do facto, dispensam a indicação de tes-

temunhas, servem de corpo de delito e fazem fé em juízo até prova em contrário. Nos outros casos proceder-se-á à instrução dos processos de harmonia com a legislação processual aplicável.

§ 3.º As entidades que mandarem levantar os autos a que alude a primeira parte do parágrafo anterior remetê-los-ão para a autoridade administrativa ou policial do concelho da residência ou sede dos infractores, e por esta serão elles avisados para, no prazo de dez dias, efectuarem o pagamento do mínimo da multa applicável e respectivos adicionais.

§ 4.º Para esse efeito os autos deverão ser acompanhados de guias em triplicado, uma das quais, no caso de pagamento, será devolvida para a entidade que o tiver mandado levantar.

§ 5.º Se as multas não forem voluntariamente pagas no prazo a que se refere o § 2.º, os infractores serão julgados em processo penal de transgressão pelo competente tribunal do trabalho e, se não forem pagas depois da condenação, serão convertidas em prisão, nos termos legais.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais

Art. 75.º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais que tenham normalmente mais de cinco empregados ou assalariados devem estar permanentemente afixadas em lugar bem visível as disposições da lei n.º 1:942 e dêste regulamento que se refiram às obrigações dos sinistrados e das entidades responsáveis.

Art. 76.º Para os efeitos do disposto no artigo 47.º da lei n.º 1:942 as instituições seguradoras passarão, em relação a cada distrito em que explorem o ramo de accidentes de trabalho, uma procuração, com poderes especiais, a quem aí as represente, a qual ficará arquivada na secretaria do respectivo tribunal.

§ único. Se aquelas instituições não cumprirem, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da entrada em vigor dêste regulamento, o disposto neste artigo, ou não constituírem advogado ou procurador em cada processo quando forem demandadas, apenas se lhes intimará o despacho que designar dia para tentativa de conciliação, correndo depois à revelia os demais termos do processo.

Art. 77.º O perito do tribunal do trabalho será um delegado de saúde, que terá como remuneração por cada exame a que proceda a importância de 20\$ por cédula de presença e o emolumento de 10\$ pago pela entidade responsável que o tiver requerido.

§ único. Terá igual remuneração o médico que o juiz nomear para intervir em quaisquer exames juntamente com o perito do tribunal.

Art. 78.º Sempre que tal se torne necessário, poderá o Presidente do Conselho nomear, para prestar serviço diário no tribunal, um médico não delegado de saúde, que terá a remuneração referida no artigo anterior.

Art. 79.º Quando os exames exijam conhecimentos médicos especiais, o juiz poderá nomear, em substituição do perito do tribunal, um médico especializado, que terá direito à remuneração prevista no artigo 77.º

Art. 80.º As participações, acordos, boletins de exame e de alta e mapas serão preenchidos a tinta ou dactilografados e assinados a tinta nos modelos anexos a este regulamento.

§ único. A remessa ao tribunal competente de documentos que não estejam devidamente preenchidos ou que não contenham os requisitos exigidos por este artigo equivale à sua falta para o efeito da applicação da multa, devendo os juizes ordenar a sua substituição à entidade responsável ou aos médicos sempre que isso se torne absolutamente indispensável.

Art. 81.º Todos esses documentos e quaisquer outros

necessários ao cumprimento da lei n.º 1:942 e dêste regulamento são isentos de imposto de selo, e também de emolumentos, custas ou taxas quando passados em qualquer repartição pública.

Art. 82.º Se por morte do sinistrado houver viúva e divorciada com direito a receber alimentos, será a pensão que, em harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 1:942, competiria a qualquer delas, se fôsse só, repartida em partes iguais.

Art. 83.º O último patrão do sinistrado condenado no pagamento de todas as indemnizações emergentes de uma doença profissional de que sejam responsáveis várias entidades patronais poderá demandá-las, a fim de serem condenadas a pagar-lhe o que lhes competir, em novo processo ou naquele em que tiver sido condenado.

Art. 84.º Os actos e contratos simuladamente celebrados por quaisquer responsáveis por pensões e indemnizações devidas em virtude de accidente de trabalho ou de doença profissional com o fim de lesar os sinistrados são anuláveis, nos termos da lei geral, a requerimento dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho competentes.

Art. 85.º Só a 5.ª edição da *Tabela Lucien Mayet* poderá servir para os efeitos referidos no artigo 49.º da lei n.º 1:942.

Art. 86.º Nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º da lei n.º 1:942 o juiz reduzirá as indemnizações que forem devidas pela applicação do disposto nos artigos 16.º e 17.º da mesma lei, conforme as circunstâncias e na medida do agravamento da lesão ou doença, das consequências do accidente ou da demora da cura do sinistrado.

Art. 87.º No caso de accidente ou de doença profissional de que resultem lesões múltiplas, a incapacidade atribuída nunca poderá exceder a resultante da adição das taxas de desvalorização que separadamente competiriam a cada uma, e na sua fixação definitiva deverá o tribunal atender às especiais condições de cada caso que possam influir na desvalorização global, nomeadamente quando se trate de lesões que incidam num mesmo membro ou órgão, ou ainda no caso de accidentes successivos, quando deva ter-se em conta a desvalorização anterior.

Art. 88.º A falta de cumprimento do disposto na parte final do § único do artigo 23.º do decreto n.º 25:935 será considerada, para todos os efeitos, como falta de pagamento de parte da indemnização devida ao sinistrado, sem prejuízo de qualquer penalidade constante do respectivo contrato ou acôrdo colectivo de trabalho ou do regulamento da respectiva caixa sindical.

§ único. Quando a penalidade consistir no pagamento de qualquer quantia, o devedor será executado simultaneamente por ela e pela contribuição em dívida.

Art. 89.º A fiscalização do cumprimento das disposições da lei n.º 1:942 e dêste regulamento compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 90.º Ficam revogados o decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1934, o decreto-lei n.º 19:305, de 3 de Fevereiro de 1931, os §§ 1.º e 2.º do artigo 13.º, os artigos 64.º, 65.º, 91.º a 104.º, inclusive, 125.º e § 1.º, e os parágrafos do artigo 204.º do decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934, e o decreto-lei n.º 26:090, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## Participação de acidentes de trabalho

Ex.<sup>mo</sup> Sr. juiz do Tribunal do Trabalho do distrito de ...

O abaixo assinado (1) ..., na qualidade de (2) ..., participa que no dia ... de ... de 19... pelas ... horas e ... minutos, em (3) ..., se deu um acidente de que foi vítima (4) ..., quando prestava serviço (5) ... a (6) ..., mediante a remuneração (7) ... de ... \$ ..., sendo causa do acidente (8) ..., devido a (9) ..., por efeitos das quais foi atingido em (10) ..., de que resultou (11) ..., tendo sido prestados os primeiros socorros em (12) ..., por (13) ..., e ficando em tratamento em (14) ...

A responsabilidade patronal (15) ... foi devidamente caucionada, julgada garantida nos termos da parte final do artigo 12.º da lei n.º 1:942 ou transferida para (16) ... Foram testemunhas do acidente (17) ...

(18) ..., ... de .. de 19...

O Participante,

...

Recebi hoje, pelas ... horas e ... minutos, a participação de acidente no trabalho de que foi vítima (19) ... em ... de ... de 19..., a qual (20) ... vai acompanhada do competente acôrdo

(18) ..., ... de ... de 19....

O (21) ...,

...

(Verso da participação)

(A preencher no Tribunal o duplicado destinado ao Instituto Nacional de Estatística):

- Número do processo.
- Exame médico.
- Incapacidade resultante do acidente.
- Térmo ou destino do processo.

O Chefe da Secretaria,

...

## Esclarecimentos

- Nome, profissão e residência do participante.
- Indicar se o participante é o patrão, o encarregado da direcção do trabalho, presidente, administrador, chefe ou director de qualquer corpo ou corporação administrativa, administração, repartição ou serviço do Estado ou deste dependente, o sinistrado, pessoa de sua família ou outro seu representante, autoridade pública, director de estabelecimento hospitalar ou de assistência pública ou successor do sinistrado no respectivo direito.
- Indicar tam completamente quanto possível o local onde se deu o acidente, devendo sempre mencionar-se a freguesia, concelho e distrito.
- Nome, idade, estado, profissão e residência do sinistrado.
- Natureza do serviço: agrícola, comercial, industrial ou marítimo.
- Nome e residência ou sede da entidade patronal.
- Indicar se é diária, semanal, mensal ou anual.
- Causa que produziu o ferimento ou lesão.
- Motivo que produziu o acidente.
- Indicar a parte do corpo atingida.
- Lesões produzidas.
- Local onde foram prestados os primeiros socorros.
- Nome, profissão e residência da pessoa que prestou os primeiros socorros.
- Local onde ficou em tratamento.
- Aqui e crever-se-á, quando for caso disso, a palavra «não» ou riscar-se-ão, conforme as circunstâncias, as palavras que forem julgadas desucessórias.
- Nome e sede da instituição seguradora.
- Nomes, profissões e residências das testemunhas do acidente.
- Localidade e data.
- Nome do sinistrado.
- Aqui esorever-se-á, quando for caso disso, a palavra «não».
- Indicar a qualidade funcional: chefe da secretaria do Tribunal do Trabalho ou capitão do pôrto.

## II

## Acidentes de trabalho

## Boletim de exame

Nome ..., estado ..., idade ... anos, morada ..., profissão ...

Naturalidade ... Filiação { Pai ...  
Mãi ...

Data e hora do acidente .../.../..., às ... horas.

Causas do acidente ...

Como ocorreu o acidente ...

## Exame directo

Data e hora do exame .../.../..., às ... horas.

Lesões crónicas ou agudas apresentadas ... Sintomatologia apresentada... Diagnóstico ...

¿ O observado foi vítima de acidente ou doença profissional? ...

Em caso negativo, quais as razões? ...

O sinistrado fica:

Internado no hospital:

Com incapacidade temporária absoluta? ...

Em tratamento ambulatorio:

Com incapacidade temporária parcial ...

Sem incapacidade ... (recebendo tratamento às ... horas).

Observações: ...

D. .../.../... /...

Assinatura,

...

## III

## Acidentes de trabalho

## Boletim de alta

Nome ..., esta lo .. , idade ... anos, morada ..., profissão ...

Naturalidade ... Filiação { Pai ...  
Mãi ...

Residência ..., segurado de ...

Data e hora do acidente .../.../..., às ... horas.

Apresentado em .../.../..., hospitaliza-lo de .../.../... a .../.../...

Em tratamento ambulatorio de .../.../... a .../.../...

Lesões apresentadas à data do exame médico ...

Doenças intercorrentes ..., doenças coexistentes ..., doenças anteriores ..., acidentes anteriores e desvalorizações ..., radiografias e suas datas ..., análises clínicas ..., relatórios de exames especiais ..., estado actual discriminativo das lesões e doenças resultantes do acidente ocorrido ...

## Conclusões

Causas da cessação do tratamento ...

¿ O sinistrado tem alguma incapacidade para o trabalho? ...

¿ O sinistrado pode retomar o trabalho sem necessidade de readaptação? ...

¿ O sinistrado pode retomar o trabalho, mas, carecendo de readaptação, deve atribuir-se-lhe uma incapacidade temporária parcial de ... por cento, durante ... dias, findos os quais deverá ser revisto? ...

¿ O sinistrado pode retomar o trabalho com uma incapacidade permanente parcial de ... por cento? ...

¿ O sinistrado ficou com incapacidade permanente absoluta? ...

.../.../...

Assinatura,

...

IV

(Verso do acôrdo)

Acidentes de trabalho

Acôrdo

Esclarecimentos

Sinistrado { Nome ...  
 Idade ...  
 Estado ...  
 Filhos menores de 16 anos ...  
 Ascendentes ou outros parentes sucessíveis menores de 16 anos a cargo do sinistrado ...  
 Profissão ...  
 Remuneração ...  
 Residência ...  
 Incapacidades para o trabalho (1) ...

- (1) Indicar o grau de desvalorização nos casos de incapacidades permanentes ou temporárias parciais.
- (2) Nome e residência ou sede da entidade patronal ou instituição seguradora.
- (3) Patrão ou instituição seguradora.
- (4) Nome do sinistrado ou nome e residência do seu representante.
- (5) Sinistrado ou representante do sinistrado.
- (6) Indicar os termos do acôrdo e riscar no impresso as palavras que não digam respeito a incapacidade do sinistrado.
- (7) Nome do sinistrado.
- (8) Nomes, profissões e residências de duas testemunhas.
- (9) Localidade e data.
- (10) Assinatura da entidade patronal, do representante legal desta ou da instituição seguradora.
- (11) Assinatura do sinistrado, de alguém a seu rôgo ou do seu representante.
- (12) Assinatura da primeira testemunha.
- (13) Assinatura da segunda testemunha.

Os abaixo assinados, (2) ..., na qualidade de (3) ..., e (4) ..., na qualidade de (5) ..., estabelecem quanto ao período da incapacidade temporária absoluta ou parcial, ou quanto à pensão relativa à incapacidade permanente absoluta ou parcial para o trabalho, o seguinte acôrdo: (6) ... por virtude do acidente de trabalho sofrido por (7) ... no dia ... de ... de 19... e que foi participado ao Tribunal do Trabalho do distrito de ... em ... de ... de 19...

Este acôrdo foi lavrado e assinado perante as seguintes testemunhas, que no fim também assinam (8) ...

(9) ..., ... de . de 19...

- (10) ...
- (11) ...
- (12) ...
- (13) ...

Sempre que algum dos outorgantes não saiba ou não possa assinar, deverá apor no acôrdo a sua impressão digital, assinando além disso duas testemunhas.

ACIDENTES DE TRABALHO

Tribunal do Trabalho de ...

(a) ...

Ano de 19...

Mapa a que se refere o § único do artigo 5.º

Mês de ...

Número de ordem	Sinistrado					Entidade patronal		Apólice		Acidente					Se houve ou não exame médico	Natureza da incapacidade	Observações
	Nome	Idade	Estado	Residência	Salário	Nome ou firma	Residência ou sede	Número	Data	Data	Local	Causa	Parte do corpo atingida	Lesões produzidas			

(a) Nome da instituição seguradora.

... (Local e data da entrega).

... (Assinatura do representante da instituição seguradora).

Recebi o duplicado.

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,